



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000408609

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2376158-52.2024.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, é agravado MAC NOVA YORK EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA..

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores EURÍPEDES FAIM (Presidente), ERBETTA FILHO E SILVA RUSSO.

São Paulo, 28 de abril de 2025.

EURÍPEDES FAIM
Relator(a)
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº: 32237

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº: 2376158-52.2024.8.26.0000

COMARCA DE SÃO PAULO

AGRAVANTE: MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

AGRAVADA: MAC NOVA YORK EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA.

JUIZ DE 1º GRAU: CELINA KIYOMI TOYOSHIMA

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. EXCESSO DE EXECUÇÃO. COISA JULGADA. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em Exame

Agravo de instrumento interposto pelo Município de São Paulo contra decisão que rejeitou impugnação ao cumprimento de sentença, afastando alegação de excesso de execução e reconhecendo a correção dos cálculos apresentados pela exequente quanto aos índices aplicados a título de juros e de correção monetária.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em (i) alegação de excesso de execução por parte do Município, que sustenta que apenas o valor efetivamente pago a título de Imposto Territorial da NL 03/2015 deve ser restituído, e (ii) suposta violação à coisa julgada devido à aplicação incorreta do índice de correção monetária.

III. Razões de Decidir

3. A decisão transitada em julgado determinou a devolução dos valores pagos a maior no lançamento inicial (NL 01/2015) e que não foram compensados quando do lançamento complementar, não havendo violação à coisa julgada.

4. Os cálculos da autora indicam a utilização do IPCA como índice aplicado para a atualização dos valores a serem restituídos, em estrita observância ao quanto determinado na decisão exequenda.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso desprovido. Mantida a decisão que rejeitou a impugnação ao cumprimento de sentença.

Tese de julgamento: 1. A coisa julgada deve ser respeitada, e os cálculos da execução devem seguir os critérios estabelecidos na decisão transitada em julgado.

Legislação Citada:

CPC/2015, arts. 485, 502.

Jurisprudência Citada:

STJ, AgRg no AREsp 255.567/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, j. 18/09/2014.

STJ, AgRg no AgRg no REsp 1.018.926/SP, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 15/04/2010.

TJ/SP, Apelação nº 0023519-59.2011.8.26.0053, Rel. Rezende Silveira, j. 30/04/2015.

TJ/SP, Apelação nº 1002805-67.2015.8.26.0053, Rel. Henrique Harris Júnior, j. 25/06/2015.

Trata-se de agravo de instrumento interposto na ação ordinária em fase de cumprimento de sentença que **MAC NOVA YORK EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA.** move contra o **MUNICÍPIO DE SÃO PAULO**.

O agravo foi interposto pelo Município contra a r. decisão de fls. 112/114 dos autos principais, integrada pela r. decisão de fls. 137, que rejeitou a impugnação por ele oferecida, para afastar a alegação de excesso de execução, reconhecendo a correção dos cálculos apresentados pela exequente, no tocante aos índices aplicados para o cálculo dos juros e da correção monetária.

O agravante alega (fls. 01/06) a ocorrência de excesso de execução. Afirma que a restituição contemplada pela decisão transitada em julgado consiste apenas no valor efetivamente pago a título de Imposto Territorial da NL 03/2015 do SQL nº 033.067.0258-7. Sustenta que não é todo o imposto territorial do exercício que deve ser restituído, mas tão somente aquele efetivamente pago em relação à NL 03/2015. Assevera, ainda, que a correção monetária não foi calculada pelo IPCA, o que representa violação à coisa julgada. Requer a reforma da r. decisão, para que seja acolhida a impugnação ofertada, homologando-se o cálculo ali apresentado, no valor de 21.349,46, em maio de 2018.

O recurso foi recebido, ausente pedido de efeito suspensivo ou de antecipação da tutela recursal (fls. 08).

A contraminuta veio (fls. 11/16).

Este é o relatório.

Passa-se a analisar o recurso.

Dispõem os artigos 485 e 502 do Código de Processo Civil de 2015 a respeito da coisa julgada:

Art. 485. O **juiz não resolverá o mérito** quando: [...]

V - reconhecer a existência de perempção, de litispendência ou de **coisa julgada**; [...]

Art. 502. Denomina-se coisa julgada material a **autoridade que torna imutável e indiscutível a decisão de mérito** não mais sujeita a recurso. (grifo nosso)

Assim, as decisões de mérito transitadas em julgado são imutáveis, devendo ser extintas sem resolução do mérito as ações ajuizadas posteriormente que rediscutam matéria já decidida em ação anteriormente julgada.

O E. Superior Tribunal de Justiça já decidiu a esse respeito:

[...] CRITÉRIO ESTABELECIDO NO TÍTULO EXECUTIVO TRANSITADO EM JULGADO. ALTERAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. COISA JULGADA. VERIFICAÇÃO. SÚMULA N. 7 DO STJ. 1.

Transitada em julgado a decisão condenatória, as questões nela definidas não comportam novas discussões na fase de execução, sob pena de ofensa ao instituto da coisa julgada. [...] 3. Agravo regimental desprovido. (STJ, Terceira Turma, AgRg no AREsp 255.567/RS, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, julgado em 18/09/2014, DJe 26/09/2014) (grifo nosso)

Ademais, a jurisprudência entende que, tendo a sentença ou acórdão fixado os índices de juros e correção monetária, estes deverão ser mantidos na fase de cumprimento, sob pena de ofensa à coisa julgada:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. INCLUSÃO DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. IMPOSSIBILIDADE. SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO QUE ESPECIFICA OS ÍNDICES DE CORREÇÃO MONETÁRIA APLICÁVEIS E JUROS DE MORA. OFENSA À COISA JULGADA. 1. A jurisprudência desta Corte abraça a tese esposada pela agravante, no sentido de que **se houve sentença transitada em julgado que especificou os índices de correção e juros de mora para serem aplicados no indébito tributário, tais deverão ser mantidos na execução, sob pena de ofensa à coisa julgada**, não sendo devidos, assim, os expurgos inflacionários. Precedentes: AgRg no REsp 993.990/SP, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 21.8.2009; AgRg no Ag 1063286/SP, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe de 6.2.2009. 2. Agravo regimental provido para negar provimento ao recurso especial. (STJ, AgRg no AgRg no REsp 1.018.926/SP, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 15/04/2010, DJe 05/05/2010) (grifo nosso)

No mesmo sentido é a jurisprudência deste E. Tribunal de Justiça:

EMENTA - AGRAVO RETIDO - Pretensão de utilização dos índices oficiais de remuneração básica aplicados à caderneta de poupança para fins de atualização monetária Inadmissibilidade - Prevalência da coisa julgada que determinou a observância da Tabela Prática do Egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo em relação à correção monetária, que incidirá a partir de cada desembolso nos termos da Súmula 162 do STJ - Agravo retido improvido. [...] **EMBARGOS OPOSTOS PELA FAZENDA - Pretensão de aplicação da Lei 11.960/2009 em relação à correção monetária e aos juros moratórios - Impossibilidade - Efeitos da coisa julgada que autorizam a utilização de correção monetária, conforme a Tabela Prática do Egrégio TJ/SP e juros de mora de 1% ao mês a partir do trânsito em julgado - Extinção - Matéria de ordem pública - Sentença que julgou procedentes em parte os embargos reformada - Processo extinto ex officio sem resolução de mérito com fundamento no art. 267, V, CPC, prejudicado o exame do recurso -Recurso improvido.** (TJ/SP, Apelação nº 0023519-59.2011.8.26.0053, 15ª Câmara de Direito Público, Rel. Rezende Silveira, j. 30/04/2015, V. U.) (grifo nosso)

APELAÇÃO - Embargos à Execução Fiscal - Alegação de excesso de execução - Discussão acerca da aplicação da Lei Federal nº 11.960/2009 para o cômputo dos juros e da correção monetária Inadmissibilidade - Em sede de embargos à execução de sentença, não se pode alterar os critérios de cálculo de juros moratórios e correção monetária fixados em decisão transitada em julgado - Reverência ao princípio da

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

segurança jurídica - Coisa julgada - Ato jurídico perfeito - Decisão mantida - Recurso não provido. (TJ/SP, Apelação nº 1002805-67.2015.8.26.0053, 14ª Câmara de Direito Público, Rel. Henrique Harris Júnior, j. 25/06/2015, V.U.) (grifo nosso)

No caso dos autos, a ação de ordinária foi julgada parcialmente procedente por sentença prolatada nos seguintes termos (fls. 28/32 dos autos principais):

“Em face do exposto, julgo parcialmente, procedente o pedido, condenando a ré na **devolução do valor pago a maior, relativo ao Imposto Territorial, que incidiu nos meses, a partir do lançamento do Imposto Predial decorrente da sobreposição de valores, corrigido pelo IPCA, desde o desembolso, e juros de um por cento ao mês, a partir do mês seguinte ao do trânsito em julgado da sentença favorável**, com a ressalva supra exarada e declaro o processo com supedâneo no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil”. (grifo nosso)

Por sua vez, a r. sentença foi mantida por acórdão desta C. Câmara (fls. 39/53 daqueles autos), com trânsito em julgado em 23/11/2020 (fls. 54 daqueles autos), no âmbito do qual restou consignado o que segue:

“Contudo, é importante destacar que, embora se reconheça a validade do lançamento complementar realizado por parte da Municipalidade, **verifica-se que esta não procedeu à compensação dos valores pagos a maior no lançamento inicial referente ao terreno**, conforme atesta o laudo pericial (fls. 303/306).

Assim, observa-se a sobreposição da cobrança de IPTU de incidência territorial com aquele de incidência predial nos meses de agosto a dezembro de 2015.

Com isso, a despeito de não se verificar qualquer ilegalidade com relação ao lançamento complementar feito pelo Município de São Paulo, **é o caso de se manter a r. sentença a fim de que sejam restituídos os valores pagos a maior pelo contribuinte.**” (grifo nosso)

Assim, observa-se que os cálculos apresentados pela autora observaram aos critérios estabelecidos na referida decisão (fls. 55 daqueles autos).

Com efeito, da análise da decisão transitada em julgado, depreende-se que os valores a serem repetidos são aqueles pagos a maior no lançamento inicial (NL 01/2015) e que não foram compensados quando do lançamento complementar.

Ainda, quanto à correção monetária, verifica-se que os cálculos da autora indicam a utilização do IPCA como índice aplicado para a atualização dos valores a serem restituídos, em estrita observância ao quanto determinado na decisão exequenda.

Com isso, ante a não caracterização da violação à coisa julgada, a r. decisão deve ser mantida, mantendo-se a rejeição à impugnação ao cumprimento de sentença.

Por derradeiro, considera-se questionada toda matéria infraconstitucional e constitucional, observando-se jurisprudência consagrada, inclusive no Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que para fins de interposição de recursos extremos às cortes



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

superiores é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido decidida. Bem por essa razão eventuais embargos declaratórios não se prestariam à eventual supressão de falta de referência a dispositivos de lei (STJ, EDcl no RMS 18.205/SP, Rel. Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, DJ 08/05/2006, V. U.).

Ante o exposto, meu voto propõe que se **NEGUE PROVIMENTO** ao recurso.

EURÍPEDES FAIM
RELATOR